

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2025
(Do Sr. NETO CARLETTTO)

Requer o envio de informações sobre as razões da ausência de regulamentação do §15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de esclarecer esta Casa quanto aos seguintes questionamentos:

- 1) Quais as razões pelas quais o §15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, ainda não foi regulamentado?
- 2) Qual o instrumento normativo adequado para a regulamentação: Decreto, Resolução do Conselho Monetário Nacional ou outro?
- 3) Qual a previsão do Governo Federal para a efetiva regulamentação do referido dispositivo?

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, acrescentou o §15 ao art. 15-E da Lei nº 7.827, de 1989, com o objetivo de autorizar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a renegociar operações de crédito rural contratadas por micro, pequenos e médios produtores rurais inadimplidas sob sua gestão, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da



Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). Essa renegociação deveria se dar em condições semelhantes às concedidas aos produtores com débitos oriundos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO).

A alteração buscou corrigir distorção evidente no ordenamento jurídico. Antes dela, produtores com dívidas contraídas junto aos Fundos Constitucionais tiveram acesso a programas de renegociação com expressivos descontos, em alguns casos, superiores a 90%. Entretanto, aqueles cujas operações eram administradas pelo BNDES ficaram à margem dessa possibilidade, embora se encontrassem em situação socioeconômica equivalente.

Ocorre que o Decreto nº 10.836, de 14 de outubro de 2021, que regulamentou o art. 15-E, é anterior à inclusão do §15, não abrangendo, portanto, a hipótese criada pela Lei nº 14.995, de 2024. Desde então, inúmeros produtores têm buscado junto ao BNDES a renegociação de suas dívidas, recebendo como resposta a impossibilidade de atendimento justamente pela ausência de regulamentação.

Importa destacar que a inclusão do §15 não foi objeto de veto presidencial, o que evidencia que o dispositivo não afronta a Constituição nem o interesse público. Assim, causa estranheza que, após quase um ano de sua aprovação, não tenha havido qualquer providência normativa por parte do Poder Executivo para viabilizar a sua aplicação.

A omissão regulatória perpetua situação de insegurança jurídica e desigualdade de tratamento entre produtores em condições idênticas, além de comprometer a capacidade de investimento de milhares de famílias agricultoras do Norte e do Nordeste, que permanecem impedidas de acessar crédito rural em virtude de débitos antigos não passíveis de renegociação.

É, portanto, imperioso conhecer as razões da ausência de regulamentação e, sobretudo, a previsão concreta para sua efetivação. O esclarecimento dessas questões permitirá a esta Casa acompanhar a execução da política pública aprovada pelo Parlamento e assegurar que micro, pequenos e médios produtores rurais tenham condições de reequilibrar sua



vida financeira, investir em suas propriedades e contribuir para o desenvolvimento sustentável das regiões abrangidas pela Sudam e pela Sudene.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado NETO CARLETTO

2025-13908

